



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001921-44.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado LUCIMAR APARECIDA LIMA EPP (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001921-44.2024.8.26.0128

Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

Apelada: Supermercado Skinão

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50041)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição de indébito – Carga de Poluição – Fator k – Tarifa que deve ser fixada de forma clara e objetiva – Estudo técnico prévio indispensável para a legítima formação do preço da tarifa levando em consideração a carga poluidora – Sem demonstração da realização do estudo, conforme era ônus, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Inexigibilidade do débito – Vedação ao enriquecimento sem causa – Obrigação de restituição – Valores a serem definidos em liquidação prévia, considerados os dez anos anteriores à propositura da demanda – Aplicação da tese fixada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo REsp 1.113.403/RJ – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP (fls. 168/175) contra a sentença de fls. 162/165, proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Cardoso, Dra. Helen Komatsu, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por SUPERMERCADO SKINÃO, para: “a) *DECLARAR a inexigibilidade de todas as cobranças efetuadas pela Companhia ré referentes à tarifa de carga poluidora (“Fator K”), lançadas nas contas de consumo da parte autora; b) CONDENAR a companhia ré à restituição, de forma simples, de todos os valores comprovadamente pagos pela parte autora a título de tarifa de carga poluidora (“Fator K”), a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Consigno que, por ocasião do cumprimento de sentença, deverá a parte autora apresentar o respectivo cálculo juntamente com todas as faturas dos*

últimos dez anos que antecederam o ajuizamento desta ação, diligencia que incumbe ao polo ativo. Os valores a serem restituídos serão acrescidos de correção monetária a partir de cada desembolso, e de juros de mora a partir da citação, observada a prescrição decenal (precedentes do STJ)”. Em consequência da sucumbência, condenou a apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante faz síntese dos fatos. Diz que a cobrança do fator k foi aplicada corretamente, conforme as atividades desenvolvidas pela apelada. Menciona a aplicação do Decreto Estadual nº 8.466/76. Afirmar que o fator k pode ser determinado por meio de análise laboratorial. Argumenta que o fator k é meio de cobrança em razão do uso do serviço público, com descarte de esgoto na rede coletora, sendo medida utilizada para o cálculo da carga poluidora do lançamento de esgoto não doméstico na rede pública. Explica sobre a classificação do imóvel da apelada. Discorre sobre a diferença de tratamento entre a pessoa física e a jurídica. Recusa a arbitrariedade. Alega que as atividades desenvolvidas pela apelada geram esgotos classificados como não domésticos. Repisa a legalidade e o cabimento da cobrança. Informa a aplicação dos Comunicados nºs 6/1993 e 3/2019. Transcreve julgamentos. Rejeita o cabimento de restituição de valores. Postula o provimento do recurso, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões às fls. 181/189.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Existiu preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

A Lei nº 11.445/2007, com relação dada pela Lei nº 14.026/2020, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Nos termos de seu art. 29, com relação dada pela Lei nº 14.026/2020, os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços.

Acrescenta o art. 30 da Lei nº 11.445/2007 que a estrutura de remuneração e de cobrança considerará, dentre outros pontos: a **(I) categoria de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo; (II) padrão de uso ou de qualidade;** (III) quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente, determinando o art. 39 da Lei nº 11.445/2007 que as tarifas serão fixadas de forma **clara e objetiva**.

No Estado de São Paulo, a Lei nº 119/1973 autorizou a constituição da apelante, prescrevendo o regime tarifário de cobrança dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário, possibilitando diferenciação de modo a atender as peculiaridades locais dos serviços (art. 3º e parágrafo único).

E o Decreto Estadual nº 41.446/1996 cuidou de dispor sobre o regulamento do sistema tarifário dos serviços prestados apelante, prescrevendo o art. 2º que as tarifas serão calculadas, considerando-se as diferenças e peculiaridades de sua prestação, diversidades das áreas ou regiões geográficas e obedecendo-se alguns critérios, a exemplo: **(I) categorias de uso e (III) características de demanda e consumo**.

Para efeito de faturamento, o art. 3º do Decreto Estadual nº 41.446/1996, é expresso em registrar que os usuários devem ser classificados em categorias, de acordo com as modalidades de utilização, adotados os parâmetros de classificação fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para as categorias “comercial” e

“industrial”.

É certo que o art. 11 do Decreto Estadual nº 41.446/1996 estabelece terem os serviços de monitoramento, coleta e tratamento dos esgotos seus preços fixados em função da carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos. No entanto, o art. 12, § 2º, do Decreto Estadual nº 41.446/1996 exige, para a formação de preços, que a **carga poluidora seja medida** em pontos definidos do recebimento e monitorada periodicamente.

No mais, o art. 28 do Decreto Estadual nº 41.446/1996 diz que, uma vez definidos os preços pela apelante, os valores das tarifas devem ser divulgados através de comunicado publicado na Imprensa Oficial (art. 28 do Decreto Estadual nº 41.446/1996).

Pois bem.

Por meio do Comunicado 3/2019, a apelante passou a cobrar dos serviços de monitoramento, coleta e /ou tratamento de esgotos não domésticos tarifa acrescida do denominado *fato K* para as atividades com carga poluidora.

E atribuiu à apelada o fator K de 1,65 (fls. 48), cobrando-a nesse sentido (fls. 19/20 – cf. discriminação de faturamento).

A apelada tem como atividade econômica principal: *“Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados”*, nos termos do cadastro de fls. 18. E é classificada pela própria apelante como destinatária de *“fornecimento comercial”* (fls. 19/20).

Não há indício de que a apelada seja classificada pela pela Comissão Nacional de Classificação do IBGE – CONCLA como *“indústria”*, e não *“comércio”*.

Portanto, a cobrança realizada pela apelante, com aplicação do fator k em relação à apelada, está em desconformidade com o regramento legal.

Não desconheço que, no Estado de São Paulo, com atualizações, a Lei nº 997/1976 dispõe sobre o controle da poluição do

meio ambiente, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 8.468/1976. E é considerado poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas (art. 3º Decreto Estadual nº 8.468/1976).

Tem competência para a aplicação da Lei Estadual e o Decreto Estadual que a regulamenta Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente – CETESB (art. 5º do Decreto Estadual nº 8.468/1976).

Nesse sentido, o art. 6º do Decreto Estadual nº 8.468/1976 lista as atribuições da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente – CETESB, dentre elas (I) a execução de planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição; **(II) efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastramento de fontes de poluição;** (III) programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios e análises de resultados, necessários à avaliação da qualidade do referido meio; **(VIII) fiscalizar as emissões de poluentes feitas por entidades públicas e particulares;** **(IX) efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes;** (X) efetuar exames em águas receptoras, efluentes e resíduos; **(XIV) quantificar as cargas poluidoras** e fixar os limites das cargas permissíveis por fontes, nos casos de vários e diferentes lançamentos e emissões em um mesmo corpo receptor ou em uma mesma região.

E, nos autos, não foi reunido nenhum estudo técnico prévio, seja realizado pela apelante, seja realizado pela CETESB, que pudesse demonstrar o efetivo potencial poluidor da atividade desenvolvida pela apelada e a realização de medição da carga poluidora respectiva, conferindo clareza e objetividade aos critérios adotados para a precificação da contraprestação devida em razão do serviço prestado.

Era ônus da apelante a demonstração da realização do estudo prévio, do qual não se desincumbiu (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Realmente, para a legitimidade da cobrança, era

indispensável a realização de estudo técnico **prévio**, o que não ocorreu, motivo do acerto da sentença: o débito é inexigível.

É vedado o enriquecimento sem causa (arts. 884 e seguintes do Código Civil), razão da condenação à restituição, que será apurada em liquidação, tendo a sentença registrado a necessidade de comprovação pela apelada dos pagamentos realizados.

E a sentença tão-somente fez aplicar a tese vinculante fixada no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, para a aplicação da prescrição decenal:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TARIFA DE ÁGUA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CC DE 2002) OU VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC DE 1916), OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RESP 1.113.403/RJ. TEMA DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, com o objetivo de obter a restituição, em dobro, do valor pago a título de taxa de água, com base em tarifa progressiva, declarada ilegal por decisão judicial, no que diz respeito ao período de agosto de 1982 a julho de 1997 e de agosto de 2004 a março de 2005. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido relativo à restituição dos valores cobrados no período de agosto de 1982 a julho de 1997, e julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, no tocante ao período de agosto de 2004 a março de 2005.

III. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, nas ações de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgoto, incidem os prazos prescricionais estabelecidos na regra geral no Código Civil, quais sejam o decenal (art. 205 do CC de 2002) ou o vintenário (art. 177 do CC de 1916), observada a regra de

transição prevista no art. 2.028. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.023.176/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2018; AgInt no REsp 1.250.347/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.380.607/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014.

IV. No caso, o Tribunal de origem concluiu pelo "reconhecimento da prescrição da pretensão da Suplicante, em relação às prestações já pagas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da primeira ação, 04/07/2002 (fl. 67), não se podendo falar em repetição do indébito".

Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento atual desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu parcialmente do Recurso Especial da parte autora e, nessa parte, deu-lhe provimento, a fim de afastar a prescrição quinquenal para a cobrança da dívida e determinar o retorno dos autos à origem para a aferição da incidência do prazo decenal ou vintenário na espécie.

V. Agravo interno improvido". (AgInt no REsp n. 1.270.844/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator